



33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIÂNIA

COTA INTRODUTÓRIA

Referência:

Autos nº 5306357-81.2022.8.09.0051

MM. Juiz:

Segue denúncia em face do indiciado **TACYO FARIA MARTINS SILVA**.

Necessário destacar que o Ministério Público instaurou procedimento administrativo, registrado sob o nº. 202300120518, para fins de oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP), em benefício do acusado. Contudo, a pretensão restou frustrada, tendo em vista que **TACYO FARIA MARTINS SILVA** negou a prática do crime imputado a ele, conforme audiência que pode ser visualizada pelo link – <https://drive.google.com/file/d/1Wa011HPuSLTeD75dt5IdUVVW95rqONbr/view?usp=sharing>.

Pede deferimento.

Goiânia/GO, 25 de abril de 2023.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)
Joel Pacífico de Vasconcelos
Promotor de Justiça
- em substituição automática -

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
2ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: TALITA MARIA DO NASCIMENTO BARBOSA - Data: 25/02/2025 18:59:35



33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIÂNIA

Ao Juízo da 11ª VARA CRIMINAL DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.

Referência:

Autos nº 5306357-81.2022.8.09.0051

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por seu Promotor de Justiça titular da 36ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia, legitimado para Ação Penal Pública, conforme art. 129, inciso I, da Constituição Federal e arts. 24 e 41, do Código de Processo Penal, com arrimo no Inquérito Policial n.º 17/2022 – 23ª Delegacia Distrital de Polícia de Goiânia/GO, vem apresentar **DENÚNCIA** em desfavor de:

TACYO FARIA MARTINS SILVA (qualificado no evento 1, páginas 14 e 31), brasileiro, solteiro, portador do RG nº. 4912486 – DGPC/GO, inscrito no CPF nº 737.609.431-87, nascido em 14 de setembro de 1988 (33 anos na data do fato), natural de Goiânia/GO, filho de Maria Elias Martins e Jackson Tomaz da Silva, residente na Rua 15, quadra 31, lote 03, casa 01, Conjunto Riviera, nesta capital, telefone: (62) 99576-0327; imputando-lhe a responsabilidade pela prática delitiva a seguir circunstanciada.

DOS FATOS

Inferre-se do inquérito policial anexo que, no dia 10 de fevereiro de 2022, por volta de 08h00, na Avenida Independência, quadra 941, lote 20, Setor Leste Vila Nova, nesta Capital, **TACYO FARIA MARTINS SILVA**, livre e consciente, em razão de sua profissão, apropriou-se de coisa alheia móvel, quais sejam: 01 (um) liquidificador, 01 (uma) Smart TV 32 Led Roku, 01 (uma) Smart Sams Galaxy A12, 01 (uma) fritadeira Eletr Philco e 01 (uma) Smart LG K62, totalizando a quantia de R\$ 4.155,00 (quatro mil cento e cinquenta e cinco reais), de propriedade da empresa Marques Transportes LTDA.

Consta dos autos que **TACYO** fora contratado por Kentonny Marques da Silva, proprietário da empresa Marques Transportes LTDA, para a realização de transporte de produtos adquiridos através de sites virtuais da Magazine Luiza S/A, a qual mantém parceria com a empresa vítima.

Ocorre que, na data dos fatos, o denunciado carregou seu veículo Chevrolet Classic, placa ONN-1074, com 54 (cinquenta e quatro) mercadorias a serem entregues aos seus respectivos destinatários. Contudo, posteriormente, constatou-se que 05 (cinco) objetos não foram entregues na residência dos adquirentes, dentre eles 01 (um) liquidificador, 01 (uma) Smart TV 32 Led Roku, 01 (uma) Smart Sams Galaxy A12, 01 (uma) fritadeira Eletr Philco e 01 (uma) Smart LG K62.



33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIÂNIA

Ao ser questionado, TACYO não forneceu explicação plausível a respeito do desaparecimento dos referidos itens. Alegando, ainda, que quitaria o prejuízo causado, solicitando que o valor fosse parcelado, assumindo implicitamente sua responsabilidade. Entretanto, o denunciado não cumpriu com o compromisso firmado com a vítima, bem como não informou qual a destinação das mercadorias supramencionadas.

Infere-se, ainda, que o TACYO apresentou comprovante de entrega de outra mercadoria, como sendo um dos produtos questionados pela vítima. Todavia, o objeto descrito no documento não encontra-se elencado dentre os indevidamente apropriados.

Diante disso, o fato foi levado ao conhecimento da Autoridade Policial mediante representação criminal, a qual requisitou instauração de inquérito policial (evento 1, páginas 5/11). Durante as investigações, logrou-se êxito em apurar a conduta do denunciado TACYO FARIA MARTINS SILVA.

DA IMPUTAÇÃO E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, empreendendo tal conduta, TACYO FARIA MARTINS SILVA encontra-se incurso nas penas do **artigo 168, § 1º, inciso III do Código Penal**, pelo que o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo a V. Exa., após recebida, registrada e autuada com os inclusos autos de inquérito policial, seja o denunciado citado para apresentar resposta escrita à acusação e, após a confirmação do recebimento da denúncia, deve a ação penal prosseguir até final condenação, nos termos dos artigos 396 a 405 do CPP, notificando-se as testemunhas do rol abaixo, para virem depor sobre os fatos, na forma e sob as penas da lei, em dia e hora a serem designados. Requer ainda, na forma do artigo 387, inciso IV, do CPP que, uma vez procedente a denúncia, seja fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando o prejuízo sofrido pelas vítimas.

Rol de testemunhas:

- 1- **Kenttonny Marques da Silva (representante da vítima)**, qualificado no evento 1, páginas 36/37;
- 2- **Jéssica Neres Medeiros**, qualificada no evento 1, página 12.

Goiânia/GO, 25 de abril de 2023.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)
Joel Pacífico de Vasconcelos
Promotor de Justiça
- em substituição automática -